

LEI Nº 9251, DE 28 DE ABRIL DE 2015

AUTORIZA A OUTORGA DE PERMISSÃO USO PARA A INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO NA TRAVESSA CHICO LUIZ E NA RUA SETE DE SETEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo [inciso VII do artigo 93](#) da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar permissão temporária de uso da calçada da Travessa Chico Luiz e na Rua Sete de Setembro, na testada do Mercado Municipal, para que os estabelecimentos que comercializam alimentos preparados possam colocar guarda-sóis, mesas e cadeiras para atender seus clientes, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - A instalação do mobiliário na calçada não poderá dificultar ou bloquear o livre trânsito de pedestres, em especial de pessoas com deficiência;

II - O mobiliário deverá ser de fácil manuseio para agilizar sua instalação e remoção;

III - O mobiliário deverá ser colocado próximo à parede do Mercado Municipal de São José dos Campos, respeitando os limites previamente demarcados nesta Lei.

Art. 2º O pedido de permissão temporária de uso de que trata esta Lei será formalizado mediante abertura de processo administrativo na Divisão de Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, contendo qualificação e endereço completo do interessado e da banca instalada no Mercado Municipal, bem como indicação do tipo de produto que será comercializado;

II - Comprovante de licenciamento para a prática de comércio no Mercado Municipal;

III - Certidão negativa de débitos municipais para comprovação de regularidade fiscal.

Parágrafo Único. Depois de prévia análise do pedido, poderão ser solicitados documentos complementares, especialmente aqueles que visem preservar a segurança e conforto dos clientes.

Art. 3º Se espaço disponível não comportar o número de interessados, será definido o permissionário temporário mediante a ordem sequencial fornecida pelo sistema informatizado da Prefeitura Municipal, considerando data e hora do pedido.

Parágrafo Único. Somente será considerado o pedido que, depois de analisado, seja considerado apto à aquisição da permissão temporária.

Art. 4º A permissão temporária será efetivada por meio de um termo de permissão de uso temporário de espaço público, incluso, que faz parte desta Lei,

firmado entre a Prefeitura Municipal e o interessado, podendo ser revogada a qualquer tempo, a juízo da Administração Pública, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado direito a indenizações.

§ 1º O termo de permissão de uso da calçada será expedida para o exercício da atividade em caráter pessoal, precário e oneroso, e conterá a qualificação do estabelecimento, quantidade de mobiliário permitido, croqui de localização específica, incluso, que faz parte desta Lei, bem como o horário de instalação e retirada.

§ 2º A área a ser utilizada para instalação de mobiliário será definida pela Prefeitura Municipal, não podendo ultrapassar quarenta e oito metros quadrados por permissionário temporário.

§ 3º Pelo uso do espaço público será cobrado mensalmente R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado, que deverá ser recolhido no mês antecedente à utilização, sem prejuízo dos demais tributos previstos em legislação.

Art. 5º A permissão de uso deverá ser renovada a cada cento e oitenta dias, a contar da data de emissão da permissão anterior, mediante nova solicitação do interessado, respeitando as exigências previstas no artigo 2º.

Parágrafo Único. No momento da renovação da permissão de uso, a área anteriormente concedida poderá sofrer alterações, conforme a disponibilidade.

Art. 6º O permissionário temporário deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I - Manter, em local visível ao público, a permissão temporária, bem como o comprovante de recolhimento da taxa pela utilização da calçada;

II - Manter seus empregados trajando uniforme limpo e em bom estado de conservação;

III - Manter a limpeza e a higiene do local e do seu entorno durante a atividade e após o encerramento;

IV - Possuir recipiente adequado para coleta do lixo e dar destinação adequada ao resultante da atividade;

V - Cumprir as ordens e normas emanadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 7º É proibido ao permissionário temporário e empregados:

I - Vender, alugar ou ceder sua permissão de uso;

II - Instalar o mobiliário em local divergente do indicado pela Prefeitura Municipal;

III - Veicular qualquer publicidade ou propaganda no mobiliário;

IV - Utilizar aparelhos sonoros ou publicidade volante de qualquer espécie, bem como instalar amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer outros aparelhos que produzam som.

V - Exercer as atividades fora dos dias e horários pré-definidos pela Prefeitura Municipal para o funcionamento do Mercado Municipal.

VI - Promover gritaria, algazarra ou tumulto capaz de interferir no direito de terceiros;

VII - Comercializar qualquer mercadoria divergente daquela especificada na permissão temporária de uso.

Art. 8º O mobiliário deverá obedecer à seguinte padronização:

I - Guarda-sol na cor bege, podendo conter a logomarca do estabelecimento, desde que esta não seja superior a 30% da área total do guarda sol, com largura máxima de 1,70m X 1,70m.

II - Mesa de madeira, dobrável, largura de 70cm por 70cm, com quatro cadeiras.

Parágrafo Único. O mobiliário deverá apresentar bom estado de conservação e uso, não sendo permitida a instalação daquele que apresentar qualquer risco à segurança ou conforto dos usuários.

Art. 9º Constitui infração administrativa qualquer ação ou omissão que resulte em inobservância às disposições desta Lei e dos seus respectivos regulamentos, e ainda dentre outras:

I - Utilizar a calçada sem a devida permissão de uso;

II - Colar cartazes ou realizar panfletagem na calçada;

III - Prestar declaração falsa ou apresentar documento falso à Prefeitura Municipal a fim de beneficiar a si ou a outrem no processo de obtenção da permissão de uso;

IV - Dificultar ou impedir o exercício da fiscalização, de forma omissiva ou comissiva ou por qualquer outro meio;

V - Danificar, destruir, inutilizar ou deteriorar bem ou patrimônio público.

Parágrafo Único. As condutas descritas nos incisos deste artigo podem ser atribuídas a qualquer pessoa, sendo ou não o permissionário temporário, sem prejuízo da apuração do fato pelo juízo criminal.

Art. 10 Pela inobservância das disposições desta Lei, aplicam-se as seguintes sanções:

I - Notificação preliminar;

II - Auto de Infração e Multa;

III - Apreensão de mercadorias, mobiliários, material publicitário e demais bens que se fizerem necessários;

IV - Cassação da permissão de uso temporária;

V - Ressarcimento do prejuízo causado à Prefeitura Municipal, por danos ao patrimônio público.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, a critério da Prefeitura Municipal, mediante a gravidade da infração.

§ 2º O Auto de Infração e Multa poderá ser lavrado de imediato quando o caráter da infração assim indicar.

§ 3º A apreensão poderá ser efetuada de imediato quando o caráter da infração assim indicar.

§ 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará ao permissionário temporário a aplicação da multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 6º No caso de reincidência da infração, o valor da multa será aplicado em dobro.

§ 7º Considera-se reincidência, para o disposto nesta Lei, o cometimento de infração da mesma natureza no qual foi aplicada a penalidade anterior.

Art. 11 O valor da taxa e da multa, previstas nesta Lei, serão atualizados anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - INPC/IBGE - ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 12 Aos casos omissos de procedimento relativo à aplicação das penalidades, defesa administrativa e à apreensão, devolução e destinação de bens, aplicar-se-á subsidiariamente o Código Administrativo do Município de São José dos Campos.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 28 de abril de 2015.

**CARLINHOS ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL**

**CÉSAR GODOY BERTAZZONI
CONSULTOR LEGISLATIVO**

**SERGIO AUGUSTO WERNECK DE ALMEIDA
SECRETÁRIO ESPECIAL DE DEFESA DO CIDADÃO**

**MIGUEL SAMPAIO JÚNIOR
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO URBANO**

**REINALDO SÉRGIO PEREIRA
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Registrada na Assessoria Técnico-Legislativa da Consultoria Legislativa, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

**MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO
ASSESSORA TÉCNICO-LEGISLATIVA**

(Projeto de Lei nº 61/15, de autoria do Poder Executivo)
Mensagem 17/ATL/15

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de São José dos Campos.